DIÁRIO OFICIAL DA CÂMARA

ÓRGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 007 DE 20 DE MARÇO DE 1.997.

DIÁRIO N.º: 057/2021

DATA DE ELABORAÇÃO: 30/08/2021 às 14:00h

GABINETE DA PRESIDÊNCIA:

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 7ª LEGISLATURA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DO 2º PERÍODO DA CÂMARA MUNICIPAL, A REALIZAR –SE NO DIA:

31 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 18:00HRS

ORDEM DO DIA

Em discussão a redação final:

- **Anteprojeto de Lei nº 096/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº 0840/2021, de iniciativa do Vereador Marco Rocha, que:**

 Súmula: "Institui no Município de Pontal do Paraná o programa de cooperação e código "Sinal Vermelho", como forma de pedido de socorro e ajuda para mulheres em situação de violência doméstica, conforme a Lei Federal nº11.340, de 07 de agosto de 2006."

- **Anteprojeto de lei nº 105/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº 0893/2021, de iniciativa de todos os Vereadores, que:**

 Súmula: "Altera a Lei Municipal nº 2.166 de 18 de junho de 2021."

Em primeira discussão:

- **Anteprojeto de Lei nº 109/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº 0981/2021, de iniciativa da Vereadora Nega e Vereador Ezequiel Tavares, que:**
 Súmula: "Declara Patrimônio Cultural Imaterial de Pontal do Paraná a Pesca Artesanal para captura de Tainha".

- **Anteprojeto de Resolução nº 009/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº 0989/2021, de iniciativa da Mesa Executiva, que:**
 Súmula: "Altera a resolução 016/1998".

PUBLICAÇÃO

- **Publicamos nesta Edição Ofício 404/2021, encaminhado pelo Poder Executivo, referente ao Veto Total ao Projeto de Lei nº 101/2021, que:**
 Súmula: "Altera dispositivos da Lei nº 460/2003, com as alterações introduzidas pela Lei nº 1358/2013 e 2157/2021".

Rosiane Rosa Borges – Nega

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 109/2021

Os Vereadores que o presente subscrevem, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis e pela Lei Orgânica do Município, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Anteprojeto de Lei:

Súmula: "Declara Patrimônio Cultural Imaterial de Pontal do Paraná a Pesca Artesanal para captura de Tainha. "

Art. 1º - Fica declarada Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Pontal do Paraná a " Pesca Artesanal para a captura da Tainha (Mugili Liza). "

Parágrafo único: Constitui como principal característica da pesca artesanal para captura de tainha, suas canoas, redes, ranchos de apoio e a função dos pescadores.

Art. 2º - A Pesca Artesanal para a captura da tainha, tem caráter sazonal, acontecendo entre os meses de maio a julho.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover eventos (gastronômicos, culturais e turísticos) relacionados à Pesca Artesanal da Tainha, podendo ainda contar com parcerias do setor privado e entidades da sociedade civil.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Processo nº: 0981/2021 Hora: 13:59
Data de Protocolo: 20/08/2021
Interessado: Vereadora Nega e Ezequiel
Assunto: Anteprojeto de Lei

Parágrafo único: As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelo Poder Executivo do Município de Pontal do Paraná, por meio de dotações orçamentárias próprias vigentes, suplementadas se necessário, podendo inclusive, abrir crédito especial para tal finalidade.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2021.

Ezequiel Tavares Alves

Vereador

Rosiane Rosa Borges

Vereadora Nega

JUSTIFICATIVA

A tainha, um dos principais peixes utilizados para o sustento dos pescadores do litoral do Paraná, teve sua pesca normatizada em 2018 pelo Ministério do Meio Ambiente.

A pesca da Tainha é um atrativo tradicional do litoral do Paraná e o lanço da rede é uma prática muito utilizada pelos pescadores da região. Costuma ser um atrativo turístico para quem visita o município, além de ser um prato típico do inverno no litoral, é uma das iguarias mais procuradas neste período do ano.

Durante os meses de maio a julho, os cardumes de tainha saem da Lagoa dos Patos no Rio Grande do Sul, e sobem pela costa brasileira para fazer sua desova. Os vigias (pescadores), como popularmente são conhecidos, ficam de plantão e identificam o cardume no mar e avisam os pescadores na praia dando início a um ritual de mobilização comunitária. As "canoas de um pau", são as embarcações utilizadas para lançar a rede ao mar, que são puxadas da praia pelos pescadores e quem mais queira ajudar.

Para acontecer a Pesca da Tainha é necessário um ambiente favorável, pois os peixes são muito sensíveis a qualquer interferência.

Muito mais que uma atividade econômica da qual muitas famílias tiram o sustento, é sobretudo uma manifestação cultural que reúne pessoas, saberes, história e cultura, repassada de geração em geração.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 009/2021

A Mesa Executiva, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Douto Plenário a seguinte proposição:

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Processo nº: 0989/2021 Hora: 15:24
Data de Protocolo: 23/08/2021
Interessado: Mesa Executiva
Assunto: Anteprojeto de Resolução Nº009/2021

Súmula: Altera a Resolução 016/1998.

Art.1º. Altera, suprime e acrescenta dispositivos no **Capítulo V - DAS ATAS E DOS ANAIS**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, que passará a ter a seguinte redação:

Capítulo V –

DAS ATAS E DOS ANAIS

Art. 95º - Fica a Câmara Municipal de Pontal do Paraná autorizada a instituir o Sistema de Ata Eletrônica e Ata Escrita Resumida, para fins de registro e arquivo de Reuniões, Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes, Comissões Permanentes, Especiais e de Audiências Públicas.

A) Entende-se por Ata Eletrônica o sistema de gravação em mídia eletrônica que conterá integralmente o registro das reuniões;

B) A Ata Eletrônica terá valor de documento oficial da Câmara Municipal de Pontal do Paraná;

C) A implantação da Ata Eletrônica não dispensa a elaboração da ata escrita resumida;

D) Se a Ata Eletrônica não puder ser gravada pelo sistema determinado, deverá ser feita a gravação em meio magnético ou eletrônico apropriado para áudio, e lavrada a Ata Escrita Resumida;

E) A Ata Eletrônica será parte integrante da Ata Escrita;

F) Em relação aos pronunciamentos e demais manifestações dos Vereadores, seu registro na Ata Escrita será resumido, constando o assunto abordado, sendo que o vídeo do pronunciamento, na íntegra, constará no endereço eletrônico da Câmara, na página oficial da Internet, e ainda, o Vereador poderá requerer cópia audiovisual de qualquer parte da reunião ou Sessão, ou mesmo na íntegra.

§1º. – Os equipamentos utilizados na elaboração da Ata Eletrônica deverão ser utilizados exclusivamente para registro das reuniões da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, pelas Comissões Permanentes e Especiais, pelos Vereadores, estritamente no exercício de suas funções, em reuniões e demais eventos promovidos pelo Poder Legislativo.

§2º. – As mídias originais ficarão arquivadas permanentemente na Câmara Municipal e não poderão ser submetidas a qualquer processo que resulte na sua modificação ou destruição, sendo o Departamento Legislativo responsável pelo controle de segurança.

§3º. – De cada Sessão Plenária lavrar-se-á Ata Resumida gerada pelo Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL, a fim de ser apreciada em Sessão e aprovada em Plenário, constando os nomes dos Vereadores presentes à hora de início da Sessão e no início da Ordem do Dia.

A) As Atas ficarão disponíveis no Sistema SAPL para apreciação e na Sessão imediatamente seguinte serão votadas.

B) Cada Vereador poderá solicitar a cópia audiovisual total ou parcial da Ata Eletrônica, ou seja, contendo apenas suas falas e discussões das proposições por meio de requerimento dirigido à Presidência da Câmara, que dará a autorização.

Art. 96º – As Atas são públicas.

§1º. – O Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL e/ou outro meio eletrônico oficial será o sistema de organização, tramitação, apresentação,

manutenção e transparência de documentos eletrônicos do Processo Legislativo no Município de Pontal do Paraná, em que são incluídas e mantidas as proposições legislativas e administrativas, bem como o instrumento de acesso das gravações em tempo real das Sessões Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes da Câmara Municipal que resultam na Ata Eletrônica e Ata Escrita Resumida.

§2º. – Não será autorizada a publicação de pronunciamento ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar, cabendo recurso do Orador ao Plenário, nas formas regimentais.

§3º. – Os documentos lidos em Sessão serão registrados integralmente na Ata Eletrônica e sucintamente na Ata Escrita Resumida.

§4. – Não se dará publicidade a informações e documentos oficiais de caráter reservado; as informações solicitadas por Comissão serão confiadas ao Presidente desta, pelo Presidente da Câmara para que as leia a seus pares; as solicitadas por Vereador serão lidas a este, pelo Presidente da Câmara; cumpridas estas formalidades, serão fechadas em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado pelos dois Secretários e assim arquivadas.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2021.

ROSIANE ROSA BORGES - NEGA
Presidente

EZEQUIEL TAVARES ALVES
1º Secretário

PAULO ROBERTO PARADA
2º Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
PALÁCIO PREFEITO RUDISNEY GIMENES
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 404/2021/GAB Pontal do Paraná, 27 de agosto de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Processo nº: 01016/2021 Hora: 15:02
Data de Protocolo: 27/08/2021
Interessado: Poder Executivo
Assunto: Ofício nº404/2021/GAB Veto Total ao Projeto de Lei nº 101/2021

Excelentíssima Senhora
ROSIANE ROSA BORGES
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei n° 101/2021

Excelentíssima Senhora Presidente:

Comunicamos aos membros desta Egrégia Casa de Leis o **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 101/2021** que possui a seguinte súmula: **"Altera dispositivos da Lei nº 460/2003, com as alterações introduzidas pela Lei nº 1358/2013 e 2157/2021"**, diante das razões anexas e a faculdade conferida pelo art. 51, §1º da Lei Orgânica do Município.

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinguida consideração.

RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná 450

RAZÕES DO VETO:

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo legislativo de iniciativa do Poder Executivo, visando a alteração do prazo de cumprimento do art. 4º-A, da Lei Municipal nº 460/2003, com a redação da Lei Municipal nº 2157/2021, isso porque a norma jurídica instituiu uma taxa às empresas que exploram serviços de estacionamento, permitindo, desta forma, a imposição imediata das sanções pelo descumprimento da legislação.

Assim, o projeto supracitado objetivava a concessão de prazo hábil para que os estacionamentos pudessem realizar as adequações necessárias a fim de garantir o controle dos veículos e consequente repasse das taxas ao erário público.

Por se tratar de taxa imposta a empresas com fins lucrativos, o Município fixou prazo de aproximadamente 60 (sessenta) dias para os estabelecimentos se adequarem, tendo sido considerado adequado, vez que os estacionamentos já possuem métodos próprios de controle.

Todavia, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, houve a modificação da redação proposta, se estendendo o prazo para observância das obrigações legais para 31 de março de 2022, ou seja, permitindo mais de 7 (sete) meses de funcionamento das empresas privadas, com fins lucrativos, sem qualquer repasse à Municipalidade.

É o breve relatório. Passa-se ao mérito da demanda.

2. LEGITIMIDADE

A Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná, em integral observância ao princípio da simetria com a Constituição Federal, dispõe que:

> *Art. 51. Concluída a votação, a Câmara, no prazo de dez dias, enviará o projeto de lei aprovado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.*
> *§ 1º. Se o Prefeito julgar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.*
> *§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.*
> *§ 3º. Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará em sanção.*

Diante do permissivo legal, vimos, por meio deste, através da legitimidade instituída na Lei Orgânica, apresentar os motivos contrários ao interesse público do projeto, fato que impõe ao Poder Executivo o dever de proferir seu veto.

Rodovia Pr 407 – km 18 – CEP 83255-000 Fone/FAX (0**41) 3455-9600 EMail :
prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

3. DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO – AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE

Fundamental se salientar que a Lei Municipal nº 2157/2021, ao estabelecer alterações na Lei Municipal nº 460/2003, possibilitou a cobrança de tributo pela exploração da atividade comercial dos estacionamentos no Município, atividade lucrativa, isso porque, ao contrário do ocorrido nos demais Municípios, inexistia qualquer tipo de cobrança sobre estes estabelecimentos.

Imperioso se destacar que o interesse da Municipalidade em instituir este tributo é o fomento ao turismo municipal, haja vista que todo o valor recolhido será destinado ao Fundo Municipal do Turismo.

Destarte, a cobrança não será voltada apenas ao interesse da Administração, enquanto órgão público, mas possibilitará a execução de obras e serviços em prol de toda a população, em notório interesse público.

Diante da ciência das dificuldades e limitações para implantação imediata do lançamento da cobrança, o Poder Executivo objetivava a concessão de mais de 60 (sessenta) dias para que os estacionamentos pudessem se adequar e realizar o pleno controle dos veículos ocupantes de suas vagas, em especial pela proximidade do feriado nacional de 07 de setembro.

Todavia, de forma desproporcional e desmoderada, a Colenda Casa de Leis estaria possibilitando um prazo de mais de 200 (duzentos) dias para adequação, ou seja, superior a metade de um ano.

Com todo respeito ao pronunciado pelo Poder Legislativo, considerando o prazo nonagesimal fixado pelo texto constitucional, em seu art. 150, inciso III, alínea "c" (o qual sequer se aplica ao caso em tela, que pode ter aplicação imediata, conforme previsto originariamente), o lapso temporal apregoado no presente projeto de lei excede o bom senso, contrariando, portanto, o interesse público, conforme destacaremos nos tópicos seguintes.

3.1. DOS PREJUÍZOS À POPULAÇÃO PELA AMPLIAÇÃO DESMEDIDA DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA LEI

Primeiramente, importante evidenciarmos que a exigência imediata da redação prevista pela Lei Municipal nº 2157/2021 encontra amparo no texto constitucional e na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, razão pela qual formalmente a vigência imediata se encontra correta.

Assim, o encaminhamento de projeto de lei para estabelecer um prazo para adequação se motivou tão somente em atendimento à reivindicação dos empresários que atuam no ramo de estacionamentos, pois argumentaram que teriam dificuldades na implantação imediata, conforme se extrai do Ofício nº 100/2021/GAB/PGM.

Rodovia Pr 407 – km 18 – CEP 83255-000 Fone/FAX (0**41) 3455-9600 EMail :
prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná
46

Todavia, a vontade desta categoria, empresários que exercem atividade com fins lucrativos, não poderia exceder o interesse de toda a coletividade, em decorrência do princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular.

Excelência, permitir a prorrogação do prazo por mais de 7 (sete) meses iria ser contrário ao interesse público, pois o momento de maior movimentação no território municipal e, por consequência, de utilização dos estacionamentos, é na alta temporada, que ocorre entre os meses de dezembro a fevereiro.

Veja, o Brasil vem passando por uma crise econômico-financeira que se agravou em razão da pandemia do novo coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), tendo a União publicado a Lei Complementar nº 173, de 28 de maio de 2020, que ao ditar medidas de enfrentamento ao contágio pelo vírus evidenciou a situação fragilizada da Administração Pública.

Destarte, a instituição deste tributo, além de ser justa, por permitir um repasse ao erário da exploração comercial lucrativa (que deveria ter sido implantada há décadas), permitiria a continuidade das ações voltadas ao Turismo, por meio da utilização do Fundo Municipal do Turismo.

Importante frisarmos que o Município não está prejudicando esta classe comercial, isso porque o valor poderá ser repassado aos turistas, para o repasse ao erário, mas, em verdade, possibilitará a fomentação do turismo local, tendo sido o valor fixado desde 2013 e nunca exigido pela municipalidade, posto que não havia prazo para adaptação, ou seja, embora a taxa tenha sido criada há quase oito anos, nenhum valor foi recolhido pelos usuários de estacionamentos, conforme ocorre nos outros municípios.

Assim sendo, a ampliação do prazo, da forma que estampada no projeto de lei nº 101/2021, se mostra notoriamente prejudicial ao interesse público, visto que, esta dilatação estaria beneficiando os empresários que exploram estacionamentos em detrimento de toda a população, em contrariedade ao interesse público.

3.2. REFLEXOS CAUSADOS PELA EMENDA LEGISLATIVA À FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

A ampliação instituída pelo projeto de lei nº 101/2021 iria afastar a tributação dos estabelecimentos na integralidade da temporada de verão 2021/2022, a qual se estima que seja muito movimentada, tendo em vista que terá ocorrido a vacinação da maior parte da população adulta contra a Covid-19 até seu início, fato que possibilitará a presença de um maior número de pessoas.

Grande parte dos estacionamentos do Município se encontram nas proximidades do Terminal de Embarque de Pontal do Sul, maior porta de entrada para a Ilha do Mel, segundo maior destino turístico no Estado do Paraná.

Rodovia Pr 407 – km 18 – CEP 83255-000 Fone/FAX (0**41) 3455-9600 EMail :
prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

Desta forma, a concessão desta isenção durante a temporada de verão implicaria num déficit considerável ao Fundo Municipal do Turismo, o que motiva o veto.

Ademais, importante dizer que a redação criada pela Lei Municipal nº. 2157/2021, **ao instituir a cobrança de valor baixo por veículo estacionado**, constitui um tributo, razão pela qual a concessão desta isenção (ampliação do prazo para sua cobrança), deveria ter passado por uma análise crítica, em observância aos moldes da Lei de Responsabilidade Fiscal, isso porque indiretamente estará possibilitando uma renúncia de receita.

4. ANÁLISE DO MÉRITO

Por toda a delineação esboçada, fica nítido que a proposta legislativa repercute no orçamento municipal e, principalmente, causará prejuízos ao interesse público, por ocasionar desfalque na receita municipal, com o corte de valor do Fundo Municipal de Turismo, que poderia executar serviços e obras em todo o território municipal.

Nesse sentido, em proteção ao interesse público, na defesa da destinação dessa verba ao turismo municipal, que se mostra essencial, principalmente porque o Município sofrerá reduções no orçamento no próximo ano, o veto deste projeto é a medida que se impõe.

Destarte, não é possível sancionar a lei nesse momento, visto que, além de possibilitar renúncia de receita, conduta vedada pela Lei Complementar nº 101/2000, estaria subtraindo receita do turismo municipal.

6. CONCLUSÃO

Desta forma, face às limitações impostas pelo Ordenamento Constitucional, com fulcro nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e, em especial, da supremacia do interesse público, o legislador municipal não possui liberdade absoluta para legislar, vez que não poderia se admitir projetos em descompasso com o interesse público, como o questionado neste momento.

Isso porque, a concessão de isenção a uma única classe empresarial, em detrimento de toda a população, afrontaria os ditames constitucionais e o bom senso.

Portanto, opinamos pela contrariedade ao interesse público à modificação ao projeto de lei pelo Legislativo Municipal, por afronta aos princípios da legalidade e da razoabilidade, ao se permitir uma supressão de recursos ao Fundo Municipal de Turismo.

Marcelo Henrique Lopes
PROCURADOR MUNICIPAL
OAB/PR 71.320.

Verginia Mara Pedroso
Procuradora Geral do Município
Decreto. 9630/2021

Rodovia Pr 407 – km 18 – CEP 83255-000 Fone/FAX (0**41) 3455-9600 EMail :
prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 101/2021

Súmula: "Altera dispositivos da Lei nº460/2003, com as alterações introduzidas pela Lei nº1358/2013 e 2157/2021. "

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 24 DE AGOSTO DE 2021, APROVOU E EU, PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS, PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º. O §1º do art. 4º da Lei nº 460/2003, com as alterações introduzidas pela Lei nº 1358/2013 e 2157/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º (...)

§ 1º. "Fica fixado como prazo final para os estabelecimentos cumprirem as obrigações constantes do caput, o dia 31 (trinta e um) de março de 2022 (dois mil e vinte e dois). "

Art. 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Getúlio Serafim do Nascimento, 25 de agosto de 2021.

Rosiane Rosa Borges – Nega

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 101/2021

Súmula: "Altera dispositivos da Lei nº460/2003, com as alterações introduzidas pela Lei nº1358/2013 e 2157/2021. "

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 24 DE AGOSTO DE 2021, APROVOU E EU, PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS, PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º. O §1º do art. 4º da Lei nº 460/2003, com as alterações introduzidas pela Lei nº 1358/2013 e 2157/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º (...)

§ 1º. "Fica fixado como prazo final para os estabelecimentos cumprirem as obrigações constantes do caput, o dia 31 (trinta e um) de março de 2022 (dois mil e vinte e dois). "

Art. 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Getúlio Serafim do Nascimento, 25 de agosto de 2021.

Rosiane Rosa Borges – Nega

Presidente